



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.233, DE 2005

(Do Sr. Sigmaringa Seixas)

"Cria o Sistema Nacional de Prevenção da Tortura e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Sistema Nacional de Prevenção da Tortura

Art. 1.º Fica criado o Sistema Nacional de Prevenção da Tortura (SNPT) como rede de órgãos federais e estaduais destinada a implementar políticas públicas de prevenção da tortura, fiscalizar e monitorar o tratamento conferido a pessoas sob custódia de órgãos de segurança pública e de execução penal em todo o País e reportar ao Ministério Público e aos órgãos disciplinares práticas de tortura por parte de agentes públicos.

§ 1.º Para os efeitos desta lei, considera-se tortura os tipos penais previstos na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997.

§ 2.º Considera-se custodiada nos termos desta lei toda pessoa natural que se ache submetida ao domínio forçado de autoridade pública, independentemente da legalidade da submissão e do local onde o domínio é exercido.

Art. 2.º Fica criado na estrutura da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República o Conselho Nacional de Prevenção da Tortura, ao qual incumbirá a coordenação nacional das ações no âmbito do SNPT.

Parágrafo único. Os Estados instituirão Conselhos Estaduais de Prevenção da Tortura ou órgãos equivalentes, para coordenar as ações locais no âmbito do SNPT.

Art. 3.º O Conselho Nacional de Prevenção da Tortura será composto de nove membros, escolhidos pelo Presidente da República entre pessoas de conduta ilibada e com experiência na prática de monitoramento e relatoria de violações de direitos humanos e que atuarão com plena independência funcional.

§ 1.º Os membros do Conselho Nacional de Prevenção da Tortura serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal, para mandato de seis anos, vedada a recondução.

§ 2.º Os membros do Conselho Nacional de Prevenção da Tortura só poderão ser destituídos no curso de seu mandato por voto de dois terços do Senado Federal.

§ 3.º O Conselho Nacional de Prevenção da Tortura elegerá seu Presidente dentre seus membros para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4.º Os membros do Conselho Nacional de Prevenção da Tortura farão jus a remuneração por sessão colegiada, a indenização de diárias e a pagamento de seu deslocamento à sede do órgão para o exercício de suas funções, quando residirem fora do Distrito Federal.

§ 5.º O Ministério Público Federal atuará junto ao Conselho Nacional de Prevenção da Tortura, sendo-lhe regularmente aberta vista dos procedimentos em tramitação para manifestação e garantido o uso da palavra nas sessões do Colegiado.

§ 6.º Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a estrutura administrativa e o quadro de pessoal do Conselho Nacional de Prevenção da Tortura.

Art. 4.º Compete ao Conselho Nacional de Prevenção da Tortura:

I – assessorar a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República na formulação da Política Nacional de Prevenção da Tortura;

II – coordenar as ações dos diversos órgãos federais envolvidos na Política Nacional de Prevenção da Tortura;

III – conhecer denúncias sobre práticas de tortura por agentes públicos e monitorar o seu tratamento pelos órgãos competentes por sua apuração, persecução penal e sancionamento disciplinar;

IV – realizar inspeções em locais de custódia de pessoas e delegacias de polícia;

V – zelar pela expediência e celeridade dos procedimentos de apuração e sancionamento disciplinar de agentes públicos envolvidos em prática de tortura;

VI – manter a base de dados do SNPT, relativa ao Cadastro de Nacional Custodiados e a casos de tortura no País, bem como de seu tratamento pelos órgãos públicos;

VII – baixar normas e recomendações administrativas sobre procedimentos que inibam a prática de tortura;

VIII – propor ao governo federal o pagamento de indenização para vítimas de práticas de tortura;

IX – articular-se com órgãos internacionais de monitoramento de casos de tortura, dando-lhes apoio em suas missões no território nacional e buscando, com estes, a unificação de estratégias e políticas de prevenção e repressão da tortura.

X – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Prevenção da Tortura coordenará suas ações com as dos Conselhos Estaduais de Prevenção da Tortura ou de órgãos equivalentes que venham ser criados pelos Estados.

Art. 6.º O Conselho Nacional de Prevenção da Tortura celebrará convênios com entidades públicas ou privadas com o fim de capilarizar sua ação em âmbito nacional, bem como de criar e dar suporte a Núcleos Comunitários de Prevenção da Tortura que o auxiliarão no monitoramento do tratamento dispensado por agentes públicos a pessoas custodiadas.

Parágrafo único. Os Núcleos Comunitários de Prevenção da Tortura, constituídos por cidadãos voluntários, serão autorizados a funcionar pelo Conselho Nacional e fiscalizados pelos Conselhos Estaduais de Prevenção da Tortura ou órgãos equivalentes e terão as seguintes atribuições:

I – realizar inspeções em locais de custódia de presos e delegacias de polícia com livre acesso, sem prévio aviso, a todos os recintos policiais e penitenciários e viaturas de serviço, podendo manusear livros e registros e a base de dados do SNPT;

II – zelar pela observância dos direitos dos custodiados e encaminhar representações contra sua violação;

III – requisitar perícias oficiais;

IV – auxiliar em procedimentos instaurados para apurar e responsabilizar agentes públicos envolvidos na prática de tortura.

Capítulo II

Medidas de prevenção da tortura

Art. 7.º Toda pessoa sob custódia de autoridade pública no País será inscrita no Cadastro Nacional de Custodiados do SNPT, devendo ser informado na respectiva base de dados:

I – nome completo e qualificação civil do custodiado, seu endereço residencial, nome e contato de parentes ou pessoas próximas, nome, registro profissional e contato do defensor;

II – estado de higidez física e mental no momento de sua detenção atestado por profissional capacitado para tanto e registro periódico de sua evolução;

III – data e hora de toda movimentação do custodiado dentro e fora da repartição em que se acha detido;

IV – nome dos agentes públicos que efetuaram a prisão do custodiado e dos agentes públicos que, no local de custódia, com ele mantêm contato;

V – nome do agente público responsável pelo interrogatório do custodiado e de demais pessoas presentes ao ato;

VI – descrição das circunstâncias em que foram feitas confissões ou delações contra terceiros;

VII – todo incidente que, no curso da custódia, interfira ou possa interferir na integridade física do custodiado, tais como ferimentos, doença, depressão ou conflitos com outros custodiados ou com a administração da repartição.

§ 1.º A omissão ou falsificação de informação no Cadastro Nacional de Custodiados constitui falta disciplinar grave e acarretará afastamento imediato do responsável de qualquer serviço em que mantenha ou possa vir manter contato com custodiados.

§ 2.º As informações do Cadastro Nacional de Custodiados são tratadas reservadamente, com o fim de preservar a identidade e a intimidade das pessoas inscritas, sendo proibido seu uso para produzir prova contra estas em procedimentos penais ou para aferir sua vida pregressa ou seus antecedentes criminais.

§ 3.º O governo federal dará suporte à informatização de repartições policiais e de estabelecimentos penitenciários a fim de disseminar o Cadastro Nacional de Custodiados em todo o território nacional.

Art. 8.º A toda pessoa custodiada será designado um curador, responsável por zelar por sua integridade física e mental e por receber e encaminhar à autoridade competente reclamações e denúncias sobre prática de tortura e outros maus tratos.

§ 1.º O curador será nomeado por ocasião da apresentação do custodiado à autoridade, dentre servidores públicos, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ou defensores públicos, devendo prestar compromisso de bem e fielmente cumprir seu múnus.

§ 2.º Se a escolha do curador recair sobre agente público vinculado à repartição da custódia, o mesmo não poderá estar lotado ou em exercício no serviço de carceragem, nem poderá atuar em apoio da presidência de investigação contra o custodiado.

§ 3.º O curador responderá cível, administrativa e penalmente por violação de seu dever de ofício.

Art. 9.º Toda pessoa custodiada será informada sobre a proibição da prática de tortura e sobre os nomes e cargos dos agentes públicos que, no curso da custódia, com ele tenham contato.

Parágrafo único. As repartições policiais ostentarão, em lugar visível ao público, aviso de que tortura é crime, com indicação das normas legais pertinentes e dos números telefônicos da Ouvidoria e da Corregedoria de Polícia, do Ministério Público e do Núcleo Comunitário de Prevenção da Tortura, quando instalado.

Art. 10. Ao ser apresentado à autoridade, o custodiado será submetido a exame de sua higidez física e mental por profissional capacitado para tanto, anotando-se todas as lesões constatadas.

Parágrafo único. O custodiado será submetido a novos exames de higidez física e mental em intervalos regulares durante sua custódia, a fim de se verificar se foi submetido a prática de tortura ou a outros maus tratos.

Art. 11. Sempre que possível, as repartições e locais destinados à custódia de presos e a investigações criminais serão monitoradas por sistema de vídeo que registre todo o período de custódia e os interrogatórios.

Parágrafo único. As repartições e locais destinados à custódia de presos serão providas, sempre que possível, de equipamento que registre eletronicamente a movimentação dos custodiados no recinto e fora dele.

Art. 12. O interrogatório em repartições policiais será sempre acompanhado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e pelo curador.

Art. 13. A confissão só servirá ao processo penal como prova, se acompanhada por outros elementos de convicção que a confirmem.

§ 1.º Quando, no curso da fase pré-processual, o investigado declarar disposição de confessar, a autoridade policial remeterá os autos ao juiz, que, na presença do defensor do investigado e de seu curador, colherá suas declarações.

§ 2.º A confissão colhida na repartição policial nada provará no processo penal.

Capítulo III

Regras especiais para a persecução penal da tortura

Art. 14. Toda notícia de prática de tortura receberá das autoridades tratamento preferencial e urgente, sendo garantido seu caráter confidencial, quando se trata de preservar a intimidade da vítima e a integridade do noticiante.

§ 1.º Quando a autoridade policial ou o Ministério Público constatarem a prática de tortura, deverão, de imediato, requisitar a realização de perícia médica na suposta vítima e instaurar os procedimentos necessários para a apuração disciplinar e a investigação criminal do fato.

§ 2.º Quando houver indícios suficientes da autoria, o agente público a quem se atribui a prática de tortura será de logo afastado de quaisquer funções que demandem contato com custodiados ou que impliquem o exercício de poderes inerentes à autoridade policial, sem prejuízo de ser designado para o exercício de função estritamente administrativa subalterna, sem porte de arma ou contato com o público.

Art. 15. Quando a prática de tortura for noticiada no curso de processo penal pela vítima ou seu representante legal, o juiz determinará a lavratura do Termo Circunstanciado de Notícia de Prática de Tortura, em que será colhido o depoimento do noticiante e determinada, de ofício, a instauração de procedimento incidental sumário de instrução dos fatos em autos apartados, que será acompanhado pelo Ministério Público em todos os seus termos.

§ 1.º O procedimento se regerá, sempre que possível, pelos princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais, sendo realizado o interrogatório do suspeito e a inquirição das testemunhas numa só assentada, após a qual será a suposta vítima submetida a exame pericial.

§ 2.º Findo o procedimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de denúncia no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.º Enquanto não prolatada sentença penal sobre a suposta prática de tortura, fica vedado, no processo penal principal, o uso de qualquer prova sobre a qual haja suspeita de ter sido obtida mediante tortura.

Art. 16. Se o Ministério Público deixar transcorrer o prazo para oferecimento da denúncia por prática de tortura sem se manifestar, poderão oferecer queixa subsidiária:

I – a vítima ou seu representante legal;

II – no caso de morte da vítima ou quando declarado ausente por decisão judicial, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

III – o Conselho Nacional de Prevenção da Tortura;

IV – os Conselhos Estaduais de Prevenção da Tortura ou órgão equivalente, quando se tratar de crime de tortura praticado por agente público estadual ou municipal;

IV – os Núcleos Comunitários de Prevenção da Tortura;

V – qualquer instituição privada sem fins lucrativos que:

a) esteja constituída legalmente há mais de dois anos; e

b) ostente, em seu estatuto, pelo mesmo prazo, objetivo social consistente com os fins desta lei e forma democrática de escolha de seus dirigentes.

§ 1.º Em caso de oferecimento concorrente de mais de uma queixa subsidiária prevalecerá a mais antiga.

§ 2.º A ação penal iniciada por queixa subsidiária será acompanhada em todos os seus termos pelo Ministério Público, que poderá aditar a queixa ou retomar, a qualquer tempo, a titularidade da ação.

§ 3.º As pessoas, órgãos e instituições indicadas no *caput* estão legitimadas a intervir como assistentes do Ministério Público, quando a ação penal por este for promovida.

Art. 17. A prescrição do crime de tortura será interrompida a cada manifestação do Ministério Público no curso do processo penal destinado a sua persecução.

Art. 18. A condenação penal de agente público por crime de tortura praticado em serviço resultará na responsabilidade civil solidária deste e da pessoa jurídica de direito público interno cujos quadros o condenado integrava à época dos fatos.

§ 1.º O juiz citará a pessoa jurídica de direito público interno para a ação penal na mesma oportunidade em que citar o agente público denunciado.

§ 2.º A pessoa jurídica de direito público interno oferecerá contestação à denúncia, no que concerne sua responsabilidade civil pelos fatos, no prazo da defesa prévia, podendo, nessa oportunidade, arrolar até o máximo de 8 (oito) testemunhas e requerer a produção de outros meios de prova.

§ 3.º As testemunhas arroladas pela pessoa jurídica de direito público interno serão ouvidas após as testemunhas da acusação e antes das testemunhas do acusado.

§ 4.º A pessoa jurídica de direito público interno poderá, a qualquer momento do processo, requerer a juntada de documentos.

§ 5.º A pessoa jurídica de direito público interno acompanhará a ação penal em todos os seus termos com os direitos inerentes a sua condição de parte civil.

§ 6.º Ao proferir sentença condenatória contra o agente público por crime de tortura, o juiz fixará de logo o montante da indenização devida à vítima e condenará solidariamente o agente público e a pessoa jurídica de direito público interno ao seu pagamento.

§ 7.º Da sentença que condenar a pessoa jurídica de direito público interno caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, que seguirá o procedimento dos artigos 593 a 603 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e será decidida em conjunto com a apelação do réu, quando for o caso.

§ 8.º Poderão interpor apelação da parte da sentença que condenar a pessoa jurídica de direito público interno, a própria pessoa jurídica, o Ministério Público, o réu e, independentemente de ter sido admitida como assistente da acusação, a vítima, seus sucessores ou seu representante legal.

Art. 19. A condenação penal de agente público por prática de tortura implicará a perda do cargo ou função pública em que se ache investido e a proibição de exercer qualquer outro cargo ou função pública pelo prazo de 10 (dez) anos.

Capítulo IV **Disposições finais e transitórias**

Art. 20. Na primeira investidura dos membros do Conselho Nacional de Prevenção à Tortura, três membros serão nomeados para o mandato de dois anos, três para o mandato de quatro anos e três para o mandato de seis anos, de modo a garantir a renovação de um terço do Colegiado a cada dois anos.

Parágrafo único. Os membros nomeados para mandatos de dois e quatro anos poderão ser reconduzidos uma vez.

Art. 21. É acrescido à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o seguinte dispositivo:

“Alegação falsa de confissão sob tortura ou ameaça de tortura”

“Art. 341-A. Alegar falsamente haver confessado ou prestado declaração em repartição policial sob tortura ou ameaça de tortura, com o fim de invalidar prova em processo judicial ou prejudicar o curso de ação penal.”

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, a prática de tortura passou a ser definida com tipo penal específico, permitindo ao Brasil, no plano internacional, cumprir suas obrigações inscritas no art. 4.º da Convenção da ONU contra a Tortura e no art. 6º da Convenção Inter-Americana para a Prevenção da Tortura. Ocorre que a efetividade dessa lei deixou muito a desejar, a ponto de o relator especial das Nações Unidas para tortura, Sir Nigel Rodley, ter afirmado, no ano 2001, após sua visita ao País, que *“tortura e maus tratos semelhantes são praticados de forma generalizada e sistemática na maioria das partes do País visitadas pelo relator especial”* (cf. E/CN.4/2001/66/Add.2, § 166). Ao final de seu relatório, Sir Nigel Rodley arrolou trinta sugestões – algumas delas de natureza legislativa – para tornar a prevenção da tortura mais eficiente e garantir a persecução penal daqueles que se envolvem, como agentes do estado, nesse tipo de prática criminosa.

Mais recentemente, em 13 de outubro de 2003, o Brasil assinou o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, que cria um Subcomitê de Prevenção, vinculado ao Comitê contra a Tortura (CAT), com função específica de proceder a visitas aos estados-parte e formular propostas que tornem a prevenção da tortura, no respectivo país, mais eficaz. Os estados-parte, por sua vez, se comprometem a *“manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do [...] Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico”* (art. 17 do Protocolo Facultativo). Esses “mecanismos” – na verdade, órgãos voltados para a coordenação da implementação de medidas preventivas – deverão ter garantida sua “independência funcional” (art. 18) e ter competência *inter alia* para *“examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção”, “fazer recomendações à autoridades relevantes” e “submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto”* (art. 19). Enfim, os “mecanismos” nacionais deverão gozar de certas prerrogativas que estão alinhadas no art. 20 do Protocolo Facultativo, com vistas a obter acesso a informações e poder cooperar com o Subcomitê de Prevenção.

Levando em consideração esta evolução da discussão sobre formas de prevenir a tortura, resolvemos apresentar o presente projeto de lei, que visa não só a preparar o País para o cumprimento das obrigações decorrentes da futura ratificação do Protocolo Facultativo, mas, também, a conferir maior proteção a pessoas sob custódia da autoridade pública e a tornar a persecução penal da tortura mais célere e efetiva. Seus principais aspectos são os seguintes:

1. **Definição de pessoa custodiada.** Trata-se de conceito novo no direito pátrio, visando a ampliar o âmbito de pessoas protegidas pela lei. Não se restringe aos presos ou detidos em sentido técnico, mas abrange toda pessoa sob o *“domínio forçado de autoridade pública”* (art. 1.º, § 2.º do Projeto), independentemente do lugar onde esse domínio é exercido. Pode ser na rua, numa viatura policial, num local clandestino ou numa repartição pública, civil ou militar. Sabe-se que a tortura é prática que se dá muitas vezes fora das delegacias de polícia, contra pessoas sem condição jurídica definida no âmbito do processo penal. Por isso a inovação.
2. **Criação do Sistema Nacional de Prevenção da Tortura (SNPT).** O sistema foi concebido como mecanismo preventivo nacional, nos termos do art. 17 do Protocolo Facultativo. Como sói acontecer num estado federal, o sistema corresponde a uma rede de órgãos nos diversos níveis da federação, que interagem para implementar, em primeira linha, a política nacional de prevenção da tortura (art. 1.º, *caput*, do Projeto). Esses órgãos são: (a) o Conselho Nacional de Prevenção da Tortura (CNPT), a ser instituído dentro da estrutura da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (art. 2.º, *caput*, do Projeto); (b) os Conselhos Estaduais de Prevenção da Tortura (CEPTs) ou órgãos equivalentes instituídos pelos governos estaduais (art. 2.º, parágrafo único, do Projeto); (c)

os Núcleos Comunitários de Prevenção da Tortura (NCPT), instituídos pela sociedade civil, com autorização do CNPT em cada caso, capilarizando a ação do SNPT em nível local (art. 6.º, parágrafo único, do Projeto). Note-se que os CEPTs podem assumir outro nome e outro formato, a depender das opções programáticas dos governos estaduais e, por isso, não se impõe qualquer nomenclatura orgânica.

3. *O Conselho Nacional de Prevenção da Tortura, como órgão coordenador do SNPT.* O CNPT foi concebido de modo a atender às exigências dos arts. 18 a 20 do Protocolo Facultativo. Optou-se, por isso, por não vincular a composição à representação de órgão público ou de sociedade civil. Trata-se de um colegiado de especialistas, todos escolhidos pelo Presidente da República e atuando com plena independência funcional (art. 3.º, *caput*, do Projeto). Sua nomeação é feita para um mandato de 6 anos, não renovável, depois de aprovado pelo Senado Federal (art. 3.º, § 1.º, do Projeto). Evita-se, com isso, que o membro seja levado a considerar, em sua atuação no CNPT, a possibilidade de renovação do mandato, perdendo, em consequência, em independência. Do mesmo modo, para assegurar essa independência, só o Senado Federal é que poderá cogitar de sua destituição (art. 3.º, § 2.º, do Projeto). Nessa linha, ainda, serão os próprios membros do CNPT que elegerão seu presidente e elaborarão seu regimento interno (art. 3.º, § 3.º, e art. 4.º, X, do Projeto). Os membros perceberão remuneração por sessão colegiada, com pagamento, também, de diárias e passagens para seu deslocamento se residirem fora do Distrito Federal (art. 3.º, § 4º, do Projeto). Para fiscalizar o trabalho do CNPT, no tocante a sua legalidade, haverá um membro do Ministério Público destacado para atuar perante o colegiado (art. 3.º, § 5.º, do Projeto). Enfim, para preservar a constitucionalidade da iniciativa, caberá ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei que disporá sobre a estrutura administrativa e o quadro de funcionários do Conselho Nacional de Prevenção da Tortura (art. 3.º, § 6.º, do Projeto).

As atribuições do CNPT o qualificam como órgão elaborador da Política Nacional de Prevenção da Tortura e de coordenador de sua implementação em todos os níveis. Para tanto, ele assessorará a Secretaria Especial de Direitos Humanos na formulação dessa política (art. 4.º, I, do Projeto), se articula com outros órgãos para sua execução (art. 4.º, II, do Projeto), conhece de denúncias da prática de tortura e realiza inspeções em locais usados para custódia de pessoas e em delegacias de polícia (art. 4.º, III e IV, do Projeto), acompanha os procedimentos destinados ao tratamento administrativo e disciplinar dos casos de tortura (art. 4.º, V, do Projeto) e mantém o Cadastro Nacional de Custodiados, como base de dados sobre as circunstâncias de custódia de todas as pessoas sob o domínio de autoridades no País (art. 4.º, VI, c/c art. 7.º do Projeto). No mais, compete ao CNPT a normatização administrativa sobre medidas preventivas contra a prática de tortura (art. 4.º, VII, do Projeto), a proposição de indenização de iniciativa administrativa para vítimas de tortura (art. 4.º, VIII, do Projeto) e o apoio a missões internacionais de monitoramento das convenções contra a tortura (art. 4.º, IX, do Projeto). Por fim, caberá ao CNPT se articular com os CEPTs ou órgãos equivalentes (art. 5.º do Projeto), bem como com a sociedade civil de modo a dar suporte à criação dos NCPTs, cujas atribuições se voltam para a fiscalização dos locais de custódia e na proteção dos custodiados (art. 6.º do Projeto).

4. *Criação do Cadastro Nacional de Custodiados.* Trata-se de medida destinada a oferecer ao SNPT meios para controlar eventuais excessos contra pessoas que se encontram dominadas por autoridades públicas. Compreende os presos preventivos, temporários e sentenciados, bem como outros que, mesmo irregularmente, estejam sendo obstados em sua liberdade de ir e vir. Busca-se, também, oferecer as possíveis averiguações sobre esses excessos elementos indispensáveis ao estabelecimento de responsabilidades. As autoridades serão obrigadas a alimentar uma ampla base de dados sobre as circunstâncias da detenção e da custódia. Essa base de dados estará restrita ao SNPT, sendo vedado seu uso para outros fins. O governo federal deverá apoiar a informatização das repartições policiais, a fim de permitir a ampla implantação do Cadastro em todo o País (art. 7.º do Projeto).

5. *Curador de Custodiado.* A idéia de designar para cada preso – à disposição da Justiça ou cumprindo pena – um curador, escolhido entre funcionários, advogados ou defensores públicos (art. 8.º do Projeto), não é nova. O Projeto de Lei n.º 5.546, de 2001, apresentado pelos Deputados Nilmário Miranda e Nelson Pellegrino, prevê, em seus arts. 7.º e 8.º, a figura do curador, como pessoa responsável por zelar pela integridade física e mental do preso e receber e encaminhar à

autoridade competente “reclamações e denúncias sobre prática de tortura e outros maus tratos”. Aqui se retoma a idéia, com adequações técnicas.

6. *Exame de higidez física e mental periódico.* Também esta idéia foi recuperada do Projeto de Lei n.º 5.546, de 2001. O exame se faz por “profissional capacitado para tanto” (art. 10 do Projeto), à vista da carência de médicos legistas em localidades mais remotas do País.

7. *Monitoramento por vídeo e registro de movimentação do custodiado.* Trata-se, sem dúvida, da medida mais eficaz no combate à tortura. Tem-se, por outro lado, que sua implantação é dispendiosa e só poderá ser feita em etapas, dentro de um planejamento amplo. Por isso o projeto de lei dispõe que “sempre que possível” os equipamentos de monitoramento e registro eletrônicos serão instalados (art. 11 do Projeto).

8. *Interrogatório com presença obrigatória de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e de curador.* A medida, prevista no art. 12 do Projeto, busca evitar que o interrogando – a mais provável vítima de tortura – seja exposto à autoridade policial sem acompanhamento de quem possa zelar por sua integridade física e mental.

9. *Valor probante relativo da confissão e procedimento diante do juiz para sua validação.* O valor relativo da confissão como prova já se acha previsto no art. 197 do CPP, obrigando-se o juiz a “confrontá-la com as demais provas do processo”. Ou seja, a confissão nunca anda solteira. De qualquer sorte, pelo art. 13 do projeto, a confissão necessitará ser confirmada por outros elementos de convicção. Ademais, se colhida na repartição oficial, de nada valerá como prova. Só o juiz, na presença de advogado e curador, é que poderá colhê-la (art. 13, §§ 1.º e 2.º).

10. *Tratamento preferencial e confidencial da notícia de tortura e providências cautelares.* O art. 14, caput, do Projeto prevê que “toda notícia da prática de tortura receberá das autoridades tratamento preferencial e urgente, sendo garantido seu caráter confidencial, quando se trata de preservar a intimidade da vítima e a integridade do noticiante”. Cuida-se, evidentemente, de norma de cunho programático e principiológico, já que, na prática, é impossível garantir seu cumprimento. De qualquer sorte, a urgência no tratamento da notícia é obrigação de “due diligence” inscrita no art. 12 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 1984 e no art. 8.º, 2.º parágrafo, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Quanto à confidencialidade, de ver é que a tortura freqüentemente se perpetra através de crimes contra os costumes, tais como estupro ou atentado violento ao pudor, de modo a expor de modo extremo a intimidade da vítima. Resguardá-la da publicidade dessa agressão é evitar que a exposição se agrave. Do mesmo modo, impõe-se resguardar o noticiante, que corre quase sempre o risco de retaliação por parte dos autores do crime, mormente no caso da tortura, quando é praticada por pessoa investida em cargo público que possibilita o abuso de poder.

Releva, ainda, remeter para a norma que impõe realização imediata de perícia médica na pessoa que se diz vítima de tortura e para a instauração imediata de procedimento investigatório, quando do recebimento da notícia (art. 14, § 1.º do Projeto). A investigação sem delonga é direito subjetivo público da vítima, como sobressai do art. 8.º, caput, da Convenção Interamericana e do art. 13 da Convenção das Nações Unidas.

Por fim, impõe o art. 14, § 2º, do Projeto que em caso de se suspeitar que a tortura foi praticada por agente público, deve, este, ser de imediato afastado “de quaisquer funções que demandem contato com custodiados ou que impliquem o exercício de poderes inerentes à autoridade policial, sem prejuízo de ser designado para o exercício de função estritamente administrativa subalterna, sem porte de arma ou contato com o público”. Essa norma atende a recomendação do Relator Especial das Nações Unidas para Tortura, Sir Nigel Rodley, expressa no parágrafo 169 (j) de seu relatório de visita ao Brasil (E/CN.4/2001/66/Add.2).

11. *Investigação incidental no processo penal.* A obrigação de urgência na investigação e persecução do crime de tortura exige que o procedimento tendente a preparar a acusação seja realizado de forma célere, dispensando o excesso de formalidade, sem prejudicar a qualidade da prova. Por isso, o art. 15 do Projeto preconiza, para a hipótese em que, no curso de ação penal, for noticiada a obtenção de prova por via da prática de tortura, a instauração de um procedimento de investigação judicial sumária, atenta aos princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais, que permite, no menor espaço de tempo, a iniciativa acusatória do Ministério Público. Dispõe-se, ainda, que a prova que é noticiada ter sido obtida mediante tortura não poderá ser usada no processo penal em que se deu a notícia, enquanto não for prolatada a sentença penal na ação por

ventura instaurada para perseguir o crime de tortura (art. 15, § 3º, do Projeto). A opção pelo critério da prolação de sentença (e não seu trânsito em julgado) como termo final do período de suspensão do uso da prova suspeita se justifica por ser razoável num sistema que adota, na valoração da prova, o princípio do livre convencimento. Estender esse período até o trânsito em julgado poderia eventualmente inviabilizar a processo penal principal.

12. *Ação penal privada subsidiária de titularidade societária.* Trata-se de inovador alargamento da hipótese prevista no art. 29 do CPP, legitimando os órgãos que compõem o SNPT, bem como “qualquer instituição privada sem fins lucrativos [...] que esteja constituída legalmente há mais de dois anos e ostente, em seu estatuto, pelo mesmo prazo, objetivo social consistente com os fins [do Projeto] e forma democrática de escolha de seus dirigentes” a oferecer a queixa por prática de crime de tortura, quando o Ministério deixar transcorrer o prazo de oferecimento da denúncia sem se manifestar (art. 16, *caput*, V, do Projeto). Parte-se, aqui, da constatação de que a vítima – principal legitimado para a ação penal privada subsidiária no sistema preconizado no art. 29 do CPP – na maioria das vezes deixa de exercer essa faculdade processual, por temer represálias ou sofrer de bloqueios face à experiência traumatizante por que passou. Para garantir que o crime deixe de figurar como cifra escura e ingresse no sistema judicial, para ali ser perseguido, impõe-se que, além do Ministério Público, outros atores possam levar o fato à judicialização, quando essa instituição falha em sua missão constitucional. ONGs de direitos humanos, com certeza, são as mais habilitadas para tanto, levando-se ao processo penal a experiência já consolidada da ação civil pública. Note-se que o exercício da ação penal por qualquer um dos legitimados no art. 16, *caput*, do Projeto, não subtrai do Ministério Público a prerrogativa de aditar a queixa ou de retomar, a qualquer tempo, a titularidade da ação penal (art. 16, § 2.º do Projeto). Admite-se, ademais, a intervenção das pessoas enumeradas no art. 16, *caput*, do Projeto, quando a ação penal for exercida pelo Ministério Público (art. 16, § 3.º).

13. *Recorrência das causas de interrupção da prescrição do crime de tortura.* O art. 17 do Projeto inova ao estabelecer de forma bem mais elástica as causas de interrupção da prescrição, revogando, pois, para o crime de tortura, a regra ínsita no art. 117 do CPB. Propõe-se, aqui, que qualquer manifestação do Ministério Público no curso do processo venha a interromper o curso prescricional. Esse princípio é, aliás, dominante no Código Penal alemão, em seu § 78c, que estipula diversos atos processuais como capazes de interromper a prescrição. Dessa forma, evita-se a pecha de facilitar a impunidade da tortura, que, como crime internacional, se sujeita ao dever de Estado de perseguir (“*duty to prosecute*”).

14. *Condenação penal aliada à liquidação da responsabilidade civil.* O art. 18 do Projeto é igualmente inovador ao propor a junção das esferas civil e criminal para o efeito de dar tratamento célere à indenização de vítima de tortura no caso de condenação penal do autor do crime. Reafirma-se a responsabilidade objetiva do Estado na prática de tortura por agente público e a solidariedade entre ambos. Para facilitar a dedução antecipada da responsabilidade civil do Estado, propõe-se que a fazenda pública seja citada após recebimento da denúncia, para oferecer sua contestação no prazo da defesa prévia, podendo, nessa oportunidade, arrolar testemunhas. A fazenda pública poderá, ainda, juntar documentos em qualquer fase do processo até a sentença e participará plenamente da relação processual penal como parte civil, como todos os direitos inerentes a essa condição. A sentença penal que condenar o agente público por prática de tortura fixará, desde logo, o montante da indenização devida à vítima e condenará a fazenda pública e o acusado, solidariamente, ao seu pagamento, servindo, pois, de título executivo. Dessa parte da sentença caberá apelação da fazenda pública, do acusado, do ministério público ou da vítima, no prazo de cinco dias, seguindo o rito da apelação criminal.

15. *Perda de cargo ou função pública.* Como efeito da condenação, impõe-se, no art. 19 do Projeto, para o agente público condenado por prática de tortura, a perda de seu cargo ou função pública, bem como a vedação de exercer outro cargo ou função pública pelo prazo de dez anos.

16. *Disposições finais e transitórias.* Por último, assegura-se a renovação parcial de um terço dos membros do CNPT a cada dois anos, estipulando-se mandatos de duração diferenciada para a primeira investidura do Colegiado. Introduce-se, ainda, um tipo especial no Código Penal (art. 341-A), que comina pena de um a três anos de reclusão e multa para quem “alegar falsamente haver confessado ou prestado declaração em repartição policial sob tortura ou ameaça de tortura, com o fim de invalidar prova em processo judicial ou prejudicar o curso da ação penal”. Trata-se de crime contra a administração da justiça, com dolo específico de tumultuar a persecução penal. Trata-se de

incriminação necessária à vista das graves consequências da alegação de tortura para a configuração do corpo probatório da ação penal.

O projeto se junta, portanto, a iniciativas anteriores de outros nobres parlamentares e as enriquece. É de se mencionar especificamente os Projetos de Lei n.ºs 3.012, de 1997 (do Sr. Padre Roque), 4.129, de 2001 (do Sr. Orlando Fantazzini), 5.546, de 2001 (dos Srs. Nilmário Miranda e Nelson Pellegrino) e 4.881, de 2005 (do Sr. Pastor Francisco Olímpio).

Sala das Comissões, 13 de maio de 2005

Dep. SIGMARINGA SEIXAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os Crimes de Tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço
saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art.233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**Código de Processo Penal**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Código de Processo Penal**LIVRO I****DO PROCESSO EM GERAL**
.....**TÍTULO III****DA AÇÃO PENAL**
.....

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todas os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

.....**TÍTULO VII****DA PROVA**
.....**CAPÍTULO IV****DA CONFISSÃO**

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

.....

LIVRO III

DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art.393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (artigos 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art.31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de 15 (quinze) dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de 8 (oito) dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de 3 (três) dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de 3 (três) dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 4.336, de 1º de junho de 1964.*

Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art.603, segunda parte, em que o prazo será de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

§ 2º As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

Art. 602. Os autos serão, dentro dos prazos do artigo anterior, apresentados ao tribunal ad quem ou entregues ao Correio, sob registro.

Art. 603. A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no art.564, III.

Art. 604. (Revogado pela Lei nº 263, de 23/02/1948).

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - pela pronúncia;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - pela sentença condenatória recorrível;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

VI - pela reincidência.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ARTIGOS 338 A 359)

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/08/2001*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/08/2001.*

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/08/2001.*

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRO TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984.

Os Estados Partes nesta Convenção, Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana, Considerando a obrigação dos Estados, nos termos da Carta, especialmente do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, Tendo em conta o artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que estabelecem que ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Levando também em consideração a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra

a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975, Desejando tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo, acordaram no seguinte:

PARTE I

.....

Artigo 4

1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes nos termos da sua lei penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de infligir tortura e a todo ato praticado por qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação em tortura.
2. Cada Estado Parte penalizará adequadamente tais crimes, levando em consideração sua gravidade.

Artigo 5

1. Cada Estado Parte tomará as medidas que sejam necessárias de modo a estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no artigo 4, nos seguintes casos:
 - a) quando os crimes tenham sido cometido em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de um navio ou de uma aeronave registrada no Estado em apreço;
 - b) quando o suposto criminoso for nacional do Estado em apreço;
 - c) quando a vítima for cidadã do Estado em apreço, se este o considerar apropriado.
 2. Cada Estado Parte também deverá tomar todas as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto criminoso encontrar-se em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não o extradite de acordo com o artigo 8 para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 deste artigo.
 3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.
-

Artigo 12

Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades competentes procederão a uma investigação rápida e imparcial sempre que houver motivos suficientes para se crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território a sob sua jurisdição.

Artigo 13

Cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição tenha o direito de apresentar queixa e de ter o seu caso rápida e imparcialmente examinado pelas autoridades competentes do dito Estado. Serão adotadas providências no sentido de assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer maus-tratos ou intimidações resultantes de queixa ou depoimento prestados.

.....

.....

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,
Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno de suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram no seguinte:

.....

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu Direito Penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 7

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego de tortura.

Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas de delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima de outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
